



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02412/17

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-13942/15

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: DAMIANA MARIA DE AGUIAR

03.02. IDADE: 69, fls. 09.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 7º, incisos I, CF/88, com a redação dada pela E.C. nº 41/03

03.03.03. ATO: Portaria- 13/2017, fls. 85.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: SOLONILDO BATISTA DOS SANTOS - PRESIDENTE

03.03.05. DATA DO ATO: 30 de março de 2017, fls. 85.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO Oficial do Município de Pilõezinhos

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 20/04/2017, fls. 87.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: João Fernandes de Aguiar

04.02. IDADE: 77 anos, fls. 04.

04.03. CARGO: FISCAL ARRECADADOR – Inativo

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos

04.05. MATRÍCULA: 00031

04.06. DATA DO ÓBITO: 24 de junho de 2015, fls. 08.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 18/19, sugerindo a notificação da autoridade responsável para que adote as providências necessárias no sentido de retificar a Portaria 0004/2015, fazendo constar o cargo que o servidor ocupava.

Devidamente notificada, a autoridade competente deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, da lavra do Procurador-Geral LUCIANO ANDRADE FARIAS, por meio de Cota, opinou pela Baixa de Resolução, fixando prazo para que o gestor à época para que preste os esclarecimentos necessários acerca da divergência de matrícula do servidor falecido.

A autoridade foi cientificada do teor da Resolução RC2 – TC 00021/16, através do ofício 0233/2016-SEC.2ª, na edição do DOE nº 1451, publicado em 05/04/2016.

Onde mais uma vez, a autoridade previdenciária deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Novamente Chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, da lavra do Procurador-Geral LUCIANO ANDRADE FARIAS, através do Parecer nº 860/16 o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugnou pela: Declaração de não cumprimento da determinação contida na RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00021/2016, Aplicação de multa ao gestor municipal, Fixação de novo prazo e Remessa da decisão ao Processo de PCA do gestor interessado, para que a omissão reiterada seja valorada na análise de suas contas.

A autoridade foi cientificada do teor da Resolução RC2 – TC 00105/16, através do ofício 0632/2016-SEC.2ª, na edição do DOE nº 1521, publicado em 20/07/2016.

Mais uma vez o Gestor à época deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

Novamente Chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, da lavra do Procurador-Geral LUCIANO ANDRADE FARIAS, através do Parecer nº 1283/16 o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugnou pela: Declaração de não cumprimento da determinação contida na RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00105/2016, Aplicação de multa, Fixação de novo prazo ao Sr. Elenildo Alves dos Santos, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e Ministério Público, ratificadas pela Resolução RC2 – TC – 00021/2016 e pela Resolução RC2 – TC – 00105/2016, Remessa da decisão ao Processo de PCA do gestor interessado, para que a omissão reiterada seja valorada na análise de suas contas, Remessa da decisão ao(a) Prefeito(a) Municipal, para que se tenha ciência da inércia do gestor do Instituto Previdenciário e para que sejam adotadas as medidas pertinentes.

O Gestor à época foi notificado e deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento A autoridade foi cientificada do teor do Acórdão AC2 – TC 03252/16, pela edição do DOE nº 1618, publicado em 19/12/2016.

No dia 07/03/2017, em sessão nº 2844, através do Acórdão AC2-TC 00201/17, os membros da 2ª CÂMARA desta Corte, acordaram à unanimidade, DECLARAR o descumprimento da decisão constante do Acórdão AC2 TC 03252/16; APLICAR NOVA MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Elenildo Alves dos Santos, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas; III. ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS Senhor Elenildo Alves dos Santos, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual. ASSINAR prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Pilõezinhos - IPMP, Senhor Solonildo Batista dos Santos para o cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 03252/16; REMETER esta decisão ao Processo de Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Pilõezinhos, exercício de 2015 e 2016, para que a omissão reiterada seja valorada na análise de suas contas; ENVIAR esta decisão ao Prefeito Municipal na pessoa da senhora Monica Cristina Santos Da Silva, para que se tenha ciência da inércia do gestor do Instituto Previdenciário e para que sejam adotadas as medidas pertinentes.

As autoridades foram cientificadas de tais determinações através dos ofícios nº 0201/2017, 0202/2017, 0204/2017.

Atendendo ao chamamento desta corte a autoridade responsável anexou aos autos à documentação solicitada inicialmente pela Auditoria, onde ao analisar tais documentos, o representante da Corregedoria entendeu integralmente cumprido o Acórdão AC2 TC nº 201/17, concedendo o registro ao ato concessório de pensão 0013/2017, fl. 85.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Damiana Maria de Aguiar, formalizado pela Portaria – 0013/2017, fls. 85, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 13942/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Damiana Maria de Aguiar, formalizado pela Portaria – 0013/2017, fls. 85, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 18 de Janeiro de 2018 às 14:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Janeiro de 2018 às 17:11



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO